

EMENDA ADITIVA N. 28 AO PROJETO DE LEI N. 064/2025 de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que “DISPÕE sobre o Código Ambiental do Município de Manaus.”

TEXTO DA EMENDA

Adiciona os §§ 3º e 4º, ao Artigo 49, com as seguintes redações:

“Art. 49.

§ 3º. As compensações ambientais definidas pelo Órgão gestor ambiental municipal deverão ser empregadas, prioritariamente, nas áreas degradadas no entorno do empreendimento requerente do licenciamento ambiental em voga, sendo apenas em *ultima ratio* destinado à áreas diversas da cidade de Manaus, garantindo que haja a equivalência ecológica e a efetiva recuperação ambiental;

§4º. As áreas degradadas a que se refere o § anterior serão entendidas como áreas de relevante interesse público, bem como, áreas de propriedade privada de interesse coletivo.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade acrescentar os §§ 3º e 4º ao artigo 49 do Projeto de Lei que dispõe sobre o novo Código Ambiental do Município de Manaus, a fim de garantir critérios objetivos, territorialmente responsáveis e ecologicamente eficazes para a aplicação das compensações ambientais exigidas no processo de licenciamento ambiental municipal.

A compensação ambiental é um instrumento legal consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, regulamentado pelo Decreto nº 4.340/2002, e visa contrabalançar os impactos ambientais residuais significativos causados por empreendimentos licenciados, mesmo após a adoção de medidas de mitigação.

Contudo, a legislação federal não estabelece, de forma expressa, os critérios de destinação territorial específica dos recursos compensatórios, abrindo espaço para que as legislações estaduais e municipais regulem a aplicação desses recursos, respeitando os princípios da razoabilidade ambiental, da função socioambiental da propriedade e da eficiência na gestão ecológica urbana.

Assim, a inclusão do § 3º propõe que as compensações ambientais sejam direcionadas, prioritariamente, para áreas degradadas no entorno do próprio empreendimento licenciado, o que assegura:

- Equivalência ecológica (conforme previsto no art. 10 do Decreto 4.340/2002), permitindo que os danos ambientais sejam reparados ou compensados em ecossistemas afetados diretamente;
- Justiça ambiental territorial, favorecendo comunidades impactadas direta ou indiretamente pelo empreendimento;

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

- Racionalização da gestão ambiental urbana, concentrando esforços e recursos na recuperação de áreas críticas e carentes de serviços ecossistêmicos no próprio território afetado.

O § 4º, por sua vez, define o conceito de "áreas degradadas" para os fins dessa priorização, ampliando o alcance da norma ao incluir áreas públicas ou privadas com interesse coletivo, conforme reconhecido pelo ordenamento jurídico nacional, especialmente no que se refere à função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 225 da CF/88), e à possibilidade de firmar termos de cooperação com proprietários interessados na recuperação ambiental de suas áreas.

Além disso, a redação proposta está em consonância com os princípios da prevenção, precaução, responsabilidade e equidade intergeracional, previstos na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), e fortalece a governança ambiental municipal, ao conferir diretrizes mais claras e eficientes para a aplicação dos recursos compensatórios.

Dessa forma, a presente Emenda contribui para tornar o Código Ambiental de Manaus mais moderno, justo e alinhado com as melhores práticas de gestão ambiental urbana, atendendo tanto aos princípios constitucionais do meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto à necessidade de descentralização e territorialização das políticas ambientais.

Diante da relevância do tema e da razoabilidade da proposta, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da Emenda ora apresentada.

Manaus, 07 de julho de 2025.



RODRIGO GUEDES

Vereador – PROGRESSISTAS